



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318054

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.247

Agravo de Instrumento Processo nº **2064288-49.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Santos de Oliveira, contra r. decisão proferida nos autos da “*ação cautelar de busca e apreensão de veículo com pedido de bloqueio do documento junto ao DETRAN e busca e apreensão*” (sic – fls. 01 da origem), que move contra Abner Bruno Nunes Ferreira que manteve decisão anteriormente proferida, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“*Vistos.*

Fls. 59/60: Mantenho os termos da decisão de fls. 52 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eventual irresignação do autor deve ser pleiteada pela via adequada.

No mais, expeça-se mandado visando à citação do requerido no endereço indicado às fls. 59.

Int.” (A propósito, veja-se fls. 64)

Diz o agravante que a r. decisão agravada merece reforma, pois o I. Juízo de Primeiro Grau não se atentou para o fato de que ele, agravante, é o titular do contrato de financiamento do veículo que está sob a posse do réu, ora agravado.

Afirma que o *periculum in mora* decorre do fato do agravado estar na posse do veículo. Porém, deixou de pagar as parcelas do financiamento, conforme havia se comprometido, havendo risco de propositura de ação de busca e apreensão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protesto em seu nome, além da possibilidade da incidência de débitos sobre o veículo, com a consequente inscrição de seu nome em cadastros mantidos por entidades de proteção ao crédito.

Faz menção a jurisprudência que entende aplicável à espécie.

Anota que, *“em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Está previsto no art. 300 do CPC que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”* (sic – fls. 07).

Afirma, ainda, que no caso dos autos de origem, não há risco de irreversibilidade da medida.

Pugnou, pois, pela concessão de tutela recursal, para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto da ação de origem.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, com a confirmação da tutela recursal.

Recurso desacompanhado de preparo, posto que o agravante é beneficiário da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Da análise dos autos, a conclusão que se impõe é a de que este recurso não pode ser conhecido, posto que intempestivo.

Como visto, o agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da ação de origem.

A propósito, confira-se o teor da r. decisão proferida a fl. 52 dos autos de origem.

Veja-se:

“Vistos.

Defiro parcialmente a tutela de urgência e o faço para determinar a inserção da restrição de circulação no sistema Renajud em relação ao veículo: Chevrolet S 10 LTZ DD4, placa: OPZ6G60. Providencie a Serventia a referida operação.

Indefiro o pedido liminar visando a busca e apreensão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido veículo, vez que as alegações tecidas na inicial são unilaterais e não conferem, ainda, a probabilidade do direito necessária para o deferimento da medida de urgência.

Em casos tais, há necessidade de ouvir a parte contrária e, após, formular juízo sobre a situação narrada nos autos.

Remova-se do cadastro processual a tarja de urgente.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM), sem prejuízo de futura designação, caso solicitado por ambas as partes.

CITE-SE o requerido para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor em sua inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.”

Observo que aludida r. decisão foi disponibilizada no DJE em 22/01/2025 e publicada em 23/01/2025 (fls. 57 da origem), ocasião em que o agravante dela teve ciência.

Logo, a ele cabia interpor recurso naquela ocasião, o que não aconteceu.

Ora, ausente recurso interposto no momento processual cabível, a questão relativa ao indeferimento do pleito deduzido pelo agravante restou preclusa.

Dispõe o art. 505 do NCPC que:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei”.

Paralelamente, o artigo 507, NCPC, também dispõe que:

“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Em outras palavras, por força de lei, proferida decisão, sem impugnação, veda-se o reexame daquilo que ficou decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, por oportuno, que a manifestação de fls. 59/60, cuida na verdade, de pedido de reconsideração.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impugnação, pelo agravo, da decisão que se pretende modificar.

A decisão que supostamente causou prejuízo ao agravante (e, portanto, a que deveria ter sido objeto de recurso), foi aquela proferida a fl. 52 dos autos de origem e não aquela de fl. 64, que apenas manteve o teor da anteriormente proferida, que indeferiu o pedido de busca e apreensão.

Nesse passo, considerando que este recurso de agravo de instrumento foi interposto em 05/03/2025 (propriedades do SAJ) e considerando a ciência do agravante do indeferimento do pedido de busca e apreensão em 23/01/2025, outra conclusão não há senão a de que o recurso é intempestivo, posto que protocolado fora do prazo de quinze dias úteis, previstos na legislação processual para tanto.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra indeferimento de pedido de reconsideração de pronunciamento jurisdicional anterior Recurso manifestamente inadmissível A decisão que indefere pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para os recursos cabíveis jurisprudenciais Suporte doutrinário Precedentes Recurso não conhecido”(TJSP; Agravo de Instrumento 2366119-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Gratuidade indeferida por decisão anterior, não recorrida. Os recorrentes não a impugnaram, apresentando pedido de reconsideração, que não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso cabível. Preclusão temporal evidente. Inadmissibilidade do recurso confirmada. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO”. (v. 47348)” (TJSP; Agravo Interno Cível 2369797-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Em suma, considerando que a interposição do agravo aconteceu fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso convir que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual, não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **nego seguimento ao recurso, em razão da intempestividade.**

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator